

Acórdão: 2.879/03/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050110439-40
Recorrente: Secretaria de Estado da Fazenda
Recorrida: Distribuidora Ching Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo Grandinetti de Barros/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140794-86
Inscr. Estadual: 062.776908.00-10
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – A imputação de saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal não restou caracterizada, diante da ausência de elementos probantes do valor apurado pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante conferência de documentos de processo trabalhista.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.008/03/3ª, à unanimidade de votos, cancelou-se integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 183/189, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 15.391/02/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 194/200), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 201/204, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, entretanto, de melhor sorte não está assistida a Fazenda Pública. Isto pelas razões exaustivamente apresentadas na decisão recorrida, as quais são ratificadas na íntegra, nos termos do art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto 41.421, de 06 de dezembro de 2000).

É por demais certo, por tudo o que se colheu em depoimentos no Processo Trabalhista, que a Autuada fazia saídas sem nota fiscal. Mas, também é certo, pelas razões já externadas na decisão recorrida que ausente se faz a certeza para a definição do “quantum debeatur” do crédito tributário, ao que se soma o fato de nem mesmo se ter a certeza de que as operações estariam ao alcance do ICMS.

De se ressaltar, ainda, que, no caso presente, o valor do qual se serviu o Fisco é o constante da decisão no Processo Trabalhista, tomada em razão de valor afirmado pelo Reclamante em seu depoimento, valor este contraditório até ao próprio valor informado pelo mesmo Reclamante em sua inicial. No caso do acórdão apontado como paradigma, a decisão se fundou em dados lançados nas folhas de pagamento daquela Autuada (fls. 190). Enquanto no paradigma, o lançamento se funda em dados seguros, no presente caso, se funda em dados amplos.

Em razão disso, a decisão não merece ser alterada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Roberto Nogueira Lima, que dele não conheciam. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa e José Luiz Ricardo (Revisor), que lhe davam provimento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou, também, do julgamento, o Conselheiro Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 26/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR